



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.314, DE 2017 **(Do Sr. Sergio Vidigal)**

Institui a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar para promover a reeducação alimentar e financiar ações de prática desportiva.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e comercialização de bebidas processadas adicionadas de açúcar que estejam classificadas sob a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 22.02 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), com o objetivo de promover a redução do consumo de açúcar e financiar ações de educação alimentar e prática desportiva.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional para a Educação Alimentar e a Prática Desportiva, de natureza contábil, vinculado à Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, para a destinação dos recursos arrecadados em virtude desta Lei.

§ 1º Os recursos do Fundo referido no *caput* deste artigo serão aplicados exclusivamente em atividades voltadas à educação alimentar e à prática desportiva nas escolas públicas de ensino fundamental e médio;

§ 2º Deverão ser disponibilizadas, anualmente, pela Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação, em seu sítio eletrônico, informações contábeis e financeiras sobre a movimentação dos recursos do Fundo Nacional para a Educação Alimentar e a Prática Desportiva, além de descrição dos resultados obtidos;

§ 3º Os recursos do Fundo Nacional para a Educação Alimentar e a Prática Desportiva não serão objeto de contingenciamento em qualquer circunstância, conforme determinação do parágrafo único do art.8º da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º São contribuintes da Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar o produtor e o importador, pessoa física ou jurídica, consoante disposto no art. 4º.

Art. 4º A Cide sobre as bebidas processadas adicionadas de açúcar tem como fato gerador qualquer operação de comercialização realizada no mercado interno pelos contribuintes referidos no art. 3º.

§ 1º A Cide não incidirá sobre as receitas de exportação dos produtos relacionados no art. 1º desta Lei.

§ 2º A Cide devida na comercialização dos produtos referidos no *caput* integra a receita bruta do vendedor.

Art. 5º A base de cálculo da Cide é, nas operações de comercialização, o preço de venda a varejo.

Art. 6º A alíquotas da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico a serem aplicadas sobre a base de cálculo definida no art. 5º obedecem aos seguintes limites mínimo e máximo:

I – Meio e um por cento para bebidas que possuam acima de cinco

gramas de açúcar por cem mililitros;

II – Um e dois por cento para bebidas que possuam acima de oito gramas de açúcar por cem mililitros; e

III – Dois e três por cento para bebidas que possuam acima de dez gramas de açúcar por cem mililitros.

Parágrafo único. Veda-se qualquer isenção tributária às bebidas processadas alcançadas por esta Lei.

Art. 7º No caso de comercialização no mercado interno, a Cide devida será apurada mensalmente e será paga até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador.

Art. 8º São isentas da Cide as operações referidas no art. 4º realizadas com empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação de produtos.

§ 1º A empresa comercial exportadora que não houver efetuado a exportação dos produtos no prazo de cento e oitenta dias contados da data de aquisição fica obrigada ao pagamento da Cide relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.

§ 2º O pagamento referido no § 1º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.

§ 4º O pagamento referido no § 3º deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:

I – multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e

II – juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente,

calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Art. 9º É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 10. Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, relativamente à Cide, o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.

Art. 11. A Cide sujeita-se às normas relativas ao processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários federais e de consulta, previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, bem assim, subsidiariamente e no que couber, às disposições da legislação do imposto de renda, especialmente quanto às penalidades e aos demais acréscimos aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário imediatamente posterior.

JUSTIFICAÇÃO

Após uma massiva campanha popular, a Inglaterra anunciou em março de 2016 a implementação de uma sobretaxa para bebidas adoçadas, que será cobrada de modo progressivo quanto maior for a quantidade de açúcar adicionado. Os britânicos se juntarão a uma lista crescente de países que decidiram taxar as bebidas adoçadas, que já inclui França, Finlândia, México e Hungria. Nos Estados Unidos algumas cidades, como Berkeley, já sobretaxam esse tipo de bebida e alguns Estados, como a Califórnia, estudam a implementação de taxa semelhante.

Embora a obesidade seja um problema de saúde pública que afeta diversas faixas etárias, é entre crianças e adolescentes que ela desempenha um papel mais importante devido à complexidade do tratamento, à alta probabilidade de persistência na vida adulta e à associação com outras doenças não transmissíveis com início precoce¹. Já está suficientemente comprovado que nossas crianças estão cada vez mais obesas². Diversos estudos acadêmicos relacionam o aumento dos índices de obesidade infantil ao consumo de bebidas adoçadas, sendo possível constatar que o índice de massa corporal (IMC) e a frequência de obesidade aumentam proporcionalmente para cada porção adicional consumida de bebida

¹ FISBERG, M. *et alli*. Ambiente obesogênico: oportunidades de intervenção. **Jornal de Pediatria**, vol. 92, n.º 3, supl. 1, pp. 30-39.

² Entre diversos estudos acadêmicos, podemos citar SUÑÉ, F. R. *et alli*. Prevalência e fatores associados para sobrepeso e obesidade em escolares de uma cidade no Sul do Brasil. **Caderno Saúde Pública**. Rio de Janeiro, vol. 23, n.º 6, pp. 1361-1371; e BALABAN, G.; SILVA, G.A.P. Prevalência de sobrepeso e obesidade em crianças e adolescentes de uma escola da rede privada de Recife. **Jornal de Pediatria**. Vol. 77, n.º 2, pp. 96-100, demonstrando que a epidemia de obesidade ocorre nas mais diferentes regiões do país e entre os mais diversos segmentos sociais.

contendo açúcar refinado³. Uma única lata com 330ml de refrigerante possui 35g de açúcar, bem mais que a dose diária recomendada para uma criança, que é de 19g entre 4 e 6 anos, 24g entre 7 e 10 e 30g acima de 11 anos⁴. Um adulto deve consumir no máximo 50g de açúcar por dia, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)⁵. A recomendação final dos estudos da OMS indica a reeducação alimentar, o aumento de atividades físicas e a redução no consumo de bebidas adoçadas como essenciais para combater a obesidade infantil, destacando a importância de atividades no ambiente escolar para a garantia do sucesso dessas intervenções.

O dado mais relevante dos estudos da OMS é que 75% das crianças com sobrepeso ou obesidade vivem em países em desenvolvimento, como o Brasil. Dados divulgados em 2012 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde apontam que uma em cada três crianças brasileiras de cinco a nove anos está acima do peso recomendado pela Organização Mundial da Saúde. Entre os meninos, 16,6% são obesos, enquanto as meninas somam 11,8%⁶. Comparada com pesquisas anteriores, o excesso de peso entre as crianças triplicou desde 1974, quando o índice era de 9,7%. A obesidade entre os meninos era de apenas 2,9% do total e nas meninas o índice era de apenas 1,8%.

Em relatório divulgado em 11 de outubro de 2016, a OMS propõe que os governos nacionais estabeleçam uma tributação especial sobre bebidas adicionadas de açúcar. Segundo a Organização, a “redução no consumo dessas bebidas significaria a queda no consumo de açúcar e calorias, melhorando a nutrição e obesidade, diabetes e doenças dentárias”. A OMS ainda propõe que os recursos arrecadados sejam destinados à saúde⁷.

Na Inglaterra, os recursos comporão um Fundo voltado a incentivar e investir em práticas esportivas nas escolas. No Brasil, acredito que podemos aperfeiçoar o modelo e propor que os recursos sejam investidos na educação alimentar de nossas crianças e utilizados em políticas de incentivo a atividades físicas nas escolas. A educação, a formação física e a saúde de nossas crianças serão atendidas ao mesmo tempo.

Em nosso país os gastos do Sistema Único de Saúde com o tratamento de doenças relacionadas à obesidade eram estimados em cerca de 3,6 bilhões de reais

³ DE MELLO, E.D. *et alli*. Obesidade Infantil: como podemos ser eficazes? **Jornal de Pediatria**, vol. 80, n.º 3, pp. 173-182.

⁴ INGLATERRA. Public Health Secretary. Press Release, 2016 (<https://www.gov.uk/government/news/5-year-olds-eat-and-drink-their-body-weight-in-sugar-every-year>)

⁵ ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. Ingestão de açúcares por crianças e adultos. 2015. O guia de ingestão de açúcares por crianças e adultos da OMS recomenda que o consumo diário não ultrapasse 10% das calorias ingeridas diariamente, em uma dieta saudável, o que em média significa 50g de açúcar. Note-se que o guia ainda indica que maiores benefícios à saúde podem ser alcançados se o consumo diário de açúcar for reduzido para 5% das calorias ingeridas, ou cerca de 25g de açúcar por dia. (http://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=4783:oms-recomenda-que-os-paises-reduzam-o-consumo-de-acucar-entre-adultos-e-criancas&Itemid=821).

⁶ BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística/Ministério da Saúde. **Pesquisa Nacional de Saúde Escolar**. Brasília, 2015.

⁷ Vide reportagem do jornal O Estado de São Paulo, <http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/estado/2016/10/11/oms-recomenda-aumento-de-impostos-de-refrigerantes-e-bebidas-acucaradas.htm>

em 2010⁸. Estudos posteriores demonstram que os gastos apresentam tendência crescente⁹. O McKinsey Global Institute estima que o impacto da obesidade na saúde, na produtividade e na qualidade de vida dos brasileiros, de modo direto e indireto, alcança 2,4% de nosso PIB¹⁰. A pesquisa do Instituto Mckinsey ainda demonstra que o custo mundial da obesidade é quase o mesmo de doenças decorrentes do fumo ou perdas em consequência de conflitos armados e tão relevante quanto o alcoolismo e as mudanças climáticas. No Brasil, a obesidade é o terceiro de uma lista de problemas de saúde pública que mais pesam na economia, atrás apenas das mortes violentas, que ocupam o primeiro lugar, e do alcoolismo, mas na frente de tabagismo, que está em quarto lugar.

Estudos demonstram que o aumento de preços de bebidas adoçadas reduz o consumo de calorias dessa fonte. Um aumento de 1% no preço leva à redução de 0,85% no consumo de calorias (1,03% para os mais pobres e 0,63% aos não pobres)¹¹. Note-se que o objetivo da proposição não se resume à redução do consumo, até porque seus efeitos seriam baixos, mas tem a dupla intenção de incentivar que as companhias reduzam a quantidade de açúcar adicionado a suas bebidas e de obter recursos para combater a crescente epidemia de obesidade por meio do investimento em educação. Pretendemos nos amparar no uso extrafiscal da tributação, que consiste no uso de taxas e outros instrumentos tributários para finalidades não arrecadatórias, mas voltado a estimular a distribuição de produtos alimentícios processados menos danosos à saúde e a adoção de comportamentos mais saudáveis por meio da educação alimentar e do incentivo à prática desportiva, a serem financiadas por um fundo específico voltado a este fim e sob gerenciamento da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação.

É importante destacar que o lobby da indústria alimentícia contra as medidas desse tipo adotadas na Europa e nos demais países da América Latina é muito forte e certamente não será diferente no Brasil. Em recente reportagem do jornal *El País*, denunciou-se que importantes empresas do segmento de bebidas financiavam pesquisas sobre diabetes e obesidade com o único fim de limitar as críticas científicas aos refrigerantes¹². Entretanto, do mesmo modo que já ficou bem estabelecido o dano à saúde provocado pelo cigarro, o mesmo se dá agora com o consumo excessivo de açúcar, destacando-se o consumo de bebidas adicionadas de açúcar. Precisamos, portanto, buscar uma compensação por parte da indústria, que auferе elevados lucros à custa da saúde de nossas crianças, e orientá-la no sentido de adotar composições mais saudáveis para seus produtos.

Conforme reportagem do jornal Valor Econômico de julho de 2016¹³, apesar

⁸ BAHIA, L.R. *et alli*. The costs of overweight and obesity-related diseases in the Brazilian public health system: cross-sectional study. **BMC Public Health**. Junho de 2012. (<http://bmcpublihealth.biomedcentral.com/articles/10.1186/1471-2458-12-440>).

⁹ BAHIA, L.R.; ARAÚJO, D.V. Impacto econômico da obesidade no Brasil. **Revista Hospital Universitário Pedro Ernesto/Universidade do Estado do Rio de Janeiro**. Vol. 3, n.º 1, Jan.-Mar. de 2014.

¹⁰ McKinsey Global Institute. **Overcome Obesity: an initial economic analysis**. Novembro de 2014.

¹¹ CLARO, Rafael M. *et alli*. Sugar-sweetened beverage taxes in Brazil. **American Journal of Public Health**, volume 102, n.º 1, janeiro de 2012.

¹² El País, edição digital brasileira, 13 de outubro de 2016. A reportagem pode ser acessada aqui: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/10/07/ciencia/1475858935_672186.html

¹³ Trecho: “[...] as vendas de refrigerantes tiveram queda de 5,2% em volume, para 130,5 milhões de caixas. Em receita, as vendas de refrigerantes no Brasil cresceram 6,3% [...]” (<http://www.valor.com.br/empresas/4649043/perdas-com-cambio-fazem-coca-cola-femsa-ter-lucro-menor>)

da redução no volume de refrigerantes vendidos, a receita com sua a venda subiu no Brasil. Também aumentou o consumo de sucos, néctares e refrescos industrializados, todos adicionados de açúcar, muitas vezes em quantidades similares à dos refrigerantes. Cumpre destacar que essa proposição não se volta apenas ao consumo de refrigerantes, pois muitos néctares processados possuem tanto ou mais açúcar adicionado que os refrigerantes. Algumas fábricas já anunciaram que deixarão de vender refrigerantes para escolas, entretanto, continuarão a fornecer néctares de fruta que também possuem muito açúcar adicionado. Para afetivamente combatermos a obesidade infantil não podemos nos render ao marketing das empresas do ramo alimentício, precisamos assumir nosso papel de legisladores e aprovar medidas que garantam a proteção de todos os cidadãos, incluídos nossos filhos e netos.

Levando-se em conta o consumo de 15 bilhões de litros de refrigerante no Brasil em 2015, estimamos uma arrecadação anual de 750 milhões de reais, apenas na venda de refrigerantes. Sugerimos uma escala flexível para as alíquotas da Cide para permitir que o Executivo possa, por meio de decreto, ajustar a política de modo mais ágil. Sugerimos alíquotas que partem de meio ponto percentual e chegam a no máximo três por cento tendo por referência os valores de Imposto sobre Produtos Industrializados atribuídos ao setor, que variam de zero a seis por cento – em nossa proposta evitamos a isenção tributária e ampliamos a tributação em no máximo metade do IPI, o que nos parece um valor razoável.

É importante destacar que não se pode culpar isoladamente o consumo de açúcar pela epidemia de obesidade, pois a falta de atividade física e de adequada educação alimentar contribuem para o efeito deletério do consumo exagerado de açúcar, mas os estudos científicos já estabeleceram uma clara relação entre o aumento de consumo de bebidas açucaradas e o aumento da obesidade. Uma pesquisa de 2015 do Ministério da Saúde apontou que, apesar da queda no consumo dos refrigerantes nos últimos anos, 21% dos entrevistados disseram beber o produto cinco vezes por semana¹⁴. Uma outra pesquisa do governo, o Estudo de Riscos Cardiovasculares em Adolescentes, revelou que 56% dos jovens consomem bebidas açucaradas, sendo 45% refrigerante. A bebida aparece entre os seis itens mais presentes na dieta dessa faixa etária, à frente de hortaliças, por exemplo. Frutas nem aparecem no ranking de 20 alimentos e bebidas. Por isso em nossa proposição destinamos os recursos arrecadados para atividades de educação alimentar e para atividades físicas e práticas desportivas. Esse problema deve ser atacado em diferentes frentes.

Tenho certeza que os parlamentares terão a sensibilidade necessária para entender a gravidade do problema que enfrenamos e da necessidade de medidas como esta. Conto com o apoio dos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2017.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal – PDT/ES

¹⁴ Cf. reportagem da BBC, de 22 de novembro de 2016, disponível em <http://www.bbc.com/portuguese/brasil-37723452>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 8.950, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto
sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos incisos I e II do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971, no Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, no inciso XIX do art. 2º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003,

DECRETA:

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS
(TIPI) 2017

(Baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias,
atualizado com sua VI Emenda)

Capítulo 22

Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

Notas.

1.- O presente Capítulo não compreende:

- a) Os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários, tornados assim impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
- b) A água do mar (posição 25.01);
- c) As águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.53);
- d) As soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
- e) Os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
- f) Os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2.- Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o “teor alcoólico em volume” determina-se à temperatura de 20 °C.

3.- Na acepção da posição 22.02, consideram-se “bebidas não alcoólicas” as bebidas cujo teor alcoólico, em volume, não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

Nota de subposição

1.-Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se “vinhos espumantes e vinhos espumosos” os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

Nota Complementar (NC) da TIPI

NC (22-1) Ficam reduzidas as alíquotas do IPI relativas aos refrigerantes e refrescos classificados no código 2202.10.00, desde que atendam aos padrões de identidade e qualidade exigidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e estejam registrados no órgão competente desse Ministério, nos percentuais a seguir indicados:

Produto	Redução (%)
Refrigerantes e refrescos que contenham extrato de sementes de guaraná ou extrato de açaí	50
Refrigerantes e refrescos que contenham suco de frutas	25

22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.	
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	4
	Ex 01 - Refrescos	4
2202.9	- Outras:	
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool	6
2202.99.00	-- Outras	4
	Ex 01 - Bebidas alimentares à base de soja ou de leite e cacau	0
	Ex 02 - Néctares de frutas	0
	Ex 03 - Alimentos para praticantes de atividade física nos termos da Resolução RDC nº 18, de 27 de abril de 2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde: repositores hidroeletrólitos e outros	4
	Ex 04 - Compostos líquidos pronto para consumo nos termos da Resolução RDC nº 273, de 22 de setembro de 2005, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, do Ministério da Saúde	4

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

.....

Seção IV Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no *caput*, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

.....

.....

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o

processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção IV Acréscimos Moratórios

Multas e Juros

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. ([Vide art. 4º da Lei nº 9.716, de 26/11/1998](#))

Pagamento em Quotas-Juros

Art. 62. Os juros a que se referem o inciso III do art. 14 e o art. 16, ambos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, serão calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos.

Parágrafo único. As quotas do imposto sobre a propriedade territorial rural a que se refere a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, serão acrescidas de juros calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente àquele em que o contribuinte for notificado até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972

Dispõe sobre o processo administrativo fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969,

DECRETA:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

CAPÍTULO I DO PROCESSO FISCAL

Seção I Dos Atos e Termos Processuais

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais poderão ser formalizados, tramitados, comunicados e transmitidos em formato digital, conforme disciplinado em ato da administração tributária. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, com redação dada pela Lei nº 12.865, de 9/10/2013\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
